



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 762, DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 762, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 762, de 22 de dezembro de 2016, publicada pelo Poder Executivo no Diário Oficial da União do dia 23 do mesmo mês, que “[a]ltera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997”.

TEXTO ORIGINAL DA MP Nº 762/16

Trata-se de prorrogar, até 8 de janeiro de 2019, a não incidência temporária do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre mercadorias transportadas pelas navegações de cabotagem e interior, com origem ou destino final em porto localizado nas Regiões Norte ou Nordeste do País. O benefício, previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, deveria ter-se extinguido em 8 de janeiro de 2017, nos termos da anterior redação do art. 11 da Lei nº 11.482, de 2007 (com a redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011), que lhe prorrogara a vigência até aquela data.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, a renovação da não incidência tem por objetivo:

- a) contribuir para o desenvolvimento econômico das regiões beneficiadas e para reduzir desigualdades regionais, com o barateamento dos custos logísticos do escoamento de bens e matérias primas ali produzidos;
- b) reduzir a carga tributária sobre o frete aquaviário de cabotagem e interior, mantendo a atratividade desse modal de transportes;

c) evitar a migração de cargas do modal aquaviário para o rodoviário e manter a oferta dos serviços pelas empresas brasileiras de navegação; e

d) reduzir a demanda de transporte de cargas pelo modal rodoviário e, por conseguinte, o custo da União com manutenção das vias e indenizações por acidentes.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, “[a] não incidência do AFRMM na cabotagem e interior com origem ou destino no Norte e Nordeste beneficia uma variedade ampla de setores que atualmente utilizam o transporte por cabotagem e navegação interior para o transporte de mercadorias produzidas nas regiões Norte e Nordeste para as regiões Sul e Sudeste bem como para o transporte de insumos e produtos adquiridos por empresas e pessoas destas regiões das regiões sul e sudeste.”

No que tange aos requisitos constitucionais de relevância e urgência da matéria, alude-se à proximidade do termo final da vigência do benefício prorrogado, na data da edição da MP.

Afirma, por fim, o órgão fazendário que o retorno da incidência do adicional de frete representaria uma elevação de custos da ordem de R\$ 298 milhões/ano (com base nos dados de 2015), para os usuários dos serviços. Tais receitas, no entanto, não representariam aumento de arrecadação em benefício da União, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, o produto da arrecadação do AFRMM nesses casos destina-se às empresas brasileiras que realizam esses transportes.

No que tange à potencial redução das despesas orçamentárias relativas à compensação da renúncia de receitas decorrente do incentivo fiscal ora prorrogado (prevista na mesma Lei nº 10.833/04, art. 52-A), afirma-se na Exposição de Motivos que se trata de valores já constantes do orçamento do Fundo de Marinha Mercante (FMM), pelo que a prorrogação do prazo de vigência não provoca “*aumento do impacto em relação à situação atual*”.

OUTRAS INFORMAÇÕES

A MP nº 762/16 foi publicada em 23 de dezembro de 2016. O prazo para emendamento correu entre 2 e 7 de fevereiro de 2017, tendo-se apresentado 23 Emendas, resumidas na tabela anexa. O prazo para sua aprovação na Câmara dos Deputados é 1º de março de 2017 e passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 19 de março de 2017 (conforme o art. 62, § 6º, da Carta Magna; art. 9º da Res. nº 1/2002, do Congresso Nacional)¹, caso até lá não tenha sido aprovada.

Cristiano Viveiros de Carvalho

Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

¹ Informações em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122081> (acesso em 31/01/17).

ANEXO - DESCRIÇÃO RESUMIDA DAS EMENDAS

Nº	Autor	Descrição
1	Sen. Flexa Ribeiro	Estende o termo final do benefício para 8 de janeiro de 2022.
2	Dep. Evair Vieira de Melo	Autoriza o P. Executivo a conceder subvenção econômica em operações de crédito rural a todos os enquadrados na Lei nº 11.326/06 (Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais).
3	Sen. Armando Monteiro	Estende a isenção do AFRMM às cargas importadas (navegação de longo curso) por empreendimentos localizados na Região NE e na Amazônia, entre 1º/7/17 e 30/06/22.
4	Dep. Jorge Corte Real	Concede isenção do AFRMM às importações por portos da Região Nordeste e Amazônia (navegação de longo curso), até 08/01/2022 (com base na Lei nº 9.808/99).
5	Dep. Pedro Fernandes	Estende o termo final do benefício para 8 de janeiro de 2023.
6	Dep. Carlos Zarattini	Idêntica à Emenda nº 1.
7	Dep. Sergio Souza	Reduz a zero permanentemente as alíquotas do AFRMM sobre a navegação de cabotagem e o transporte fluvial e lacustre em todo o País; isenta as cargas de adubos e fertilizantes.
8	Dep. Sergio Souza	Isenta do AFRMM as cargas de adubos e fertilizantes.
9	Dep. Sergio Souza	Reduz a zero permanentemente as alíquotas do AFRMM sobre a navegação de cabotagem e o transporte fluvial e lacustre em todo o País.
10	Dep. Sergio Souza	Acrescenta as atividades de recuperação, dragagem, modernização e expansão ou construção de portos às finalidades do Fundo de Marinha Mercante.
11	Dep. João Paulo Papa	Estende o benefício prorrogado às Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.
12	Dep. Helder Salomão	Estende o benefício prorrogado pela MP (isenção do AFRMM sobre fretes de cabotagem) ao Estado do Espírito Santo.
13	Dep. Davidson Magalhães	Estende o termo final do benefício para 8 de janeiro de 2027.
14	Sen. Eduardo Braga	Estende a isenção do AFRMM (prorrogada pela MP) também à navegação de longo curso. No caso do Norte e Nordeste, essa isenção se restringiria aos empreendimentos que se implantem, modernizem, ampliem ou diversifiquem nessas regiões.



Nº	Autor	Descrição
15	Dep. Valdir Colatto	Isenta do AFRMM as cargas de fertilizantes.
16	Dep. Irajá Abreu	Idêntica às Emendas nº 1 e 6.
17	Dep. Marcio Marinho	Idêntica à Emenda nº 4.
18	Dep. Marcio Marinho	Prorroga a isenção do AFRMM não apenas para navegações de cabotagem e interior, mas também para a de longo curso, até 2022.
19	Dep. Bilac Pinto	Idêntica à Emenda nº 11.
20	Sen. Ricardo Ferraço	Mesmo objetivo da Emenda nº 12.
21	Sen. Ricardo Ferraço	Mesmo objetivo das Emendas nº 12 e 20.
22	Sen. Ricardo Ferraço	Mesmo objetivo das Emendas nº 12, 20 e 21.
23	Dep. Edinho Bez	Estende o termo final do benefício para 08/01/2020.